



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 81D6A-5DA29-B3403



Parecer Prévio 00053/2025-9 - 1ª Câmara

Processo: 05361/2024-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
05/06/2025 14:16

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
05/06/2025 14:56

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
05/06/2025 15:01

Assinado por
SERGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO
06/06/2025 09:25

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
09/06/2025 11:35

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

**CONCEIÇÃO
DE
CASTELO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 81D6A-5DA29-B3403

www.tcees.tc.br

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Audidores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Felipe dos Anjos Vieira Ferreira
Guilherme Luna da Silva Brumatti
Jaderval Freire Junior
Julia Sasso Alighieri
Mayte Cardoso Aguiar
Paulo Roberto das Neves
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Sílvia de Cassia Ribeiro Leitão
Walternei Vieira de Andrade



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de Conceição do Castelo, Sr. Christiano Spadetto, relativas ao exercício de 2023, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe



registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Do exame da execução orçamentária, financeira, fiscal e da observância aos limites constitucionais foram identificados resultados da gestão, dentre os quais destacam-se os demonstrados no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Principais resultados de gestão financeira, fiscal e limites constitucionais

	Dispositivo Legal	Valor	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	1.052.938,68		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XII da 4.320/1964	22.512.463,13		
Repasse Duodécimo ao poder legislativo	Art. 29-A da CF/88	3.116.635,23	max. 7%	7,00%
Receita Bruta de Impostos		46.571.449,79		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	15.114.152,77	min. 25%	32,45%
Receita Cota Parte FUNDEB (*)		9.844.674,22		
Remuneração do Pessoal da Educação Básica	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	7.327.588,21	min. 60%	75,73%
Receitas Impostos e Transferências		44.959.557,03		
Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	8.088.001,72	min. 15%	17,99%
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2º, IV, "c" da LRF	65.128.496,75		
Receita Corrente Líquida p/fins de endividamento (RCL)		66.048.320,75		
Despesa com pessoal - limite do poder executivo	Art. 20, III, "b" da LRT	30.561.789,35	máx. 54%	46,93%
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	Art. 19, III da LRF	31.791.266,54	máx. 60%	48,81%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 55 e 59 da LRF c/c Art. 3º, II da Res. 40/2001	-23.486.307,03	máx. 120%	-35,56%
Operações de Crédito	Art. 29 LRF c/c Art. 7º, I, da Res. 43/2001	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 38 LRF c/c Art. 10 da Res. 43/2001	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9º da Res. 43/2001	0,00	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade de Caixa Líquida	Art. 1º, § 1º da LRF	22.401.624,28		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CF/88	não cumpriu		
Limite 85% e 95% da EC 109/2021		85% a 95%		99,20%

(*) Para fins de aferição do percentual de Aplicação de recursos do FUNDEB devem ser excluídos os recursos da complementaçã da UNIAO - VAAR (R\$ 165.225,06), nos tremos do art. 202-A, XI, da CF/88.

Fonte: Instrução Técnica Conclusiva 01414/2025-1 - Elaborado pelo Relator

Acerca da gestão orçamentária a área técnica concluiu que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.



Em relação às demonstrações contábeis a área técnica registrou que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas, parte integrante da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de 2023, não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município em 31 de dezembro de 2023.

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na instrução técnica conclusiva 01414/2025-1 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; renúncia de receitas [subseção 3.5]; condução da política previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados da atuação governamental [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6]; controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Qual é a deliberação?

Propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, Sr. Christiano Spadetto.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de expedir **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na Instrução Técnica Conclusiva 01414/2025-1.



Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2023, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Senhor Christiano Spadetto, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 26 de março de 2024, em observância ao prazo limite de 01 de abril de 2024, definido em instrumento normativo aplicável.



Essas contas referem-se ao período de atuação do(a) responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	9
II	FUNDAMENTOS	10
II.1	INTRODUÇÃO	10
II.2	DO MÉRITO	13
II.2.1	CONCLUSÃO	20
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	24



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – 2023 –
PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, Sr. Christiano Spadetto, estão em condições de serem **APROVADAS** pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Christiano Spadetto, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas (doravante denominadas área técnica), conforme Relatório Técnico nº 00029/2025-5 (peça 114) e Instrução Técnica Conclusiva nº 01414/2025-1 (peça 115), ambos tendo como proposta de encaminhamento a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. Christiano Spadetto, prefeito do município de Conceição do Castelo, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES, sugerindo, ainda, a emissão de ciência, como forma de alerta ao atual chefe do Poder Executivo municipal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 001246/2025-6 (peça 117), assinado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de



Oliveira, manifestou em discordância com a aprovação das contas proposta na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela reabertura da instrução com a citação do prefeito e, subsidiariamente pela rejeição das contas.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)¹ este arranjo constitucional tem a “finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.



apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Conceição do Castelo, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **Aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a



observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 297/2016, bem como nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável. Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)², o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 01414/2025-1 (peça 115), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

²Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**



II.2 DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Desde já, destaco que **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01414/2025-1** (peça 115), se manifestou pela aprovação das contas com emissão de ciências, consoante proposta de encaminhamento a seguir replicada:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, Sr. CHRISTIANO SPADETTO, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Conceição do Castelo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, Sr. CHRISTIANO SPADETTO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.



Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Conceição do Castelo, na pessoa de seu prefeito, Sr. CHRISTIANO SPADETTO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 35 das 96 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação - PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
A necessidade de o Município adotar os procedimentos para o reconhecimento e mensuração das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.7.1).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).



Descrição da proposta

A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).

Em contraposição o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 01246/2025-6, divergiu da proposição da área técnica, pugnando pela reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO DAS CONTAS, nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

- 3.1** pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise e discussão dos **itens 3.5.2 a 3.5.4, 3.7.4; 5.2.1; 5.1.1; 4.1.7.1; 3.2.1.1 e 4.1.6** da [ITC 01414/2025-1](#)), nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno³.
- 3.2** Pela **citação do prefeito**, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.
- 3.3** Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna-se pela da **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **CHRISTIANO SPADETTO**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções **3.5.2 a 3.5.4, 3.7.4; 5.2.1; 5.1.1; 4.1.7.1; 3.2.1.1 e 4.1.6** da [ITC 01414/2025-1](#)), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁴.

³ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

⁴ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;



Inicialmente, e por entender ser importante e esclarecedor, tomo emprestadas as definições para o termo “impropriedade” e “irregularidade”, constantes do Glossário de termos do controle externo, publicado pelo TCU⁵ :

Impropriedades - falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.

Irregularidades - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Estabelecida a distinção entre os termos, observa-se que as falhas identificadas na presente Prestação de Contas Anual revelam-se como impropriedades, e não como irregularidades. Trata-se de falhas formais que, embora possam conduzir à inobservância de princípios da administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, não restou demonstrado nos autos que, neste exercício, tiveram tal repercussão, resultando em algum tipo de dano ao erário e/ou comprometendo o resultado fiscal ou a governança administrativa, como passo a discutir.

- a) **A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de**

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁵ Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/glossario-de-termos-do-controle-externo.htm> >, consulta em 27/11/2024.



caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 01414/2025-1). Observa-se que o Relatório Técnico e a Instrução Técnica Conclusiva apontam deficiência no planejamento do Município em virtude da ausência de destaque, na LDO, de prioridades para a execução orçamentária em 2023. Todavia, nas análises realizadas pelo controle interno e pela unidade técnica competente deste TCEES, não foram identificadas evidências de inexecução de programas com impacto relevante sobre a realidade local ou sobre os indicadores fiscais, nem prejuízos decorrentes da execução orçamentária. Assim, a meu sentir, estamos diante de uma impropriedade que sim, demanda avaliação e ação para corrigir o planejamento, a fim de evitar a configuração de infração às normas legais com potencial para macular as contas - o que não ocorre neste momento.

- b) **A falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4 da ITC 01414/2025-1),** foi configurada pelos apontamentos de que: 1) **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício; 2) **não apresentação, na LOA, do demonstrativo regionalizado do efeito,** sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

Contudo, verifico que mesmo diante de falhas de planejamento, a análise do corpo técnico deste TCEES constatou que houve a execução de benefícios fiscais sem planejamento, no montante de R\$ **53.642,83, que conforme análise técnica, “demonstrando que a renúncia de receita executada foi compatível com o volume previsto na peça orçamentária”.**



Também foi apontado na ITC 01414/2025-1 que os dados da execução orçamentária da receita, no exercício de 2023, demonstram que “*a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superavit** na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria*”.

Ademais, o total de benefícios fiscais executados sem a completude do planejamento foi de R\$ 53.642,83, valor que representa 0,07% da receita realizada pelo município no exercício (R\$ 72.409.830,49).

Assim, embora a constatação represente um sinal de alerta ao município, para que melhore o seu planejamento para evitar a ocorrência de ilícitos que causem prejuízos à municipalidade, entendendo que não se trata de irregularidade e sim de impropriedade, não havendo justificativa para a reabertura da instrução processual ou a rejeição das contas.

- c) Em relação aos **limites estabelecidos pela Ementa Constitucional 109/2021 (subseção 3.7.1 da ITC 01414/2025-1)**, destaco que a área técnica registra tratar-se de uma faculdade/sugestão estendida aos Estados e Municípios:

[...]

O texto normativo apenas faculta aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%. [grifo nosso]

[...]

(subseção 3.7.1 da ITC 03979/2024-5)

Este entendimento está de acordo com o texto constitucional:

[...]

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes **supera 95% (noventa e cinco por cento)**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal** ... [grifo nosso]

[...]

1º Apurado que a **despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente**, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste



artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos

EC 109/2021⁶

Assim, observa-se que o art. 167-A, incluído na CF/1988 pela EC 109/2021, faculta aos entes subnacionais a adoção dos mecanismos de ajuste fiscal nele previstos, mesmo quando a relação despesa corrente/receita corrente supera 95%.

Todavia, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, conforme previsto no § 6º do mesmo dispositivo constitucional.

Dessa forma, a meu ver, o fato de o Município de Conceição do Castelo, em 2023, apresentar índice de 99,2%, na relação despesa corrente/receita corrente, não implica em descumprimento de preceito constitucional ou legal, pois não há imposição, pelo texto constitucional, de que o Município adote as medidas de ajuste fiscal. Todavia, a gestão deve permanecer atenta ao crescimento das despesas permanentes e avaliar a necessidade de adoção de uma ou mais medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal, para que não haja comprometimento das finanças municipais, cabendo, portanto, a este TCEES a expedição de alerta.

- d) No que tange aos precatórios pendentes de pagamento e provisões matemáticas previdenciárias (**subseções 4.1.6 e 4.1.7 da ITC 01414/2025-1**) foi apontado divergência entre os relatórios extracontábeis (no arquivo ESTPREC.XML e DEMAAT) e os saldos apresentados no balanço patrimonial

⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm; consulta em 27/11/2024.



consolidado de R\$ 52.960,22 e R\$ 1.043.572,47, respectivamente. Sem delongas, tais valores são materialmente irrelevantes, posto que representam menos de 1,2% do Total do Passivo⁷ do Município, cuja soma é de R\$ 91.670.738,54.

Assim, embora a constatação represente um sinal de alerta ao município, para que aprimore seus controles e evite a ocorrência de ilícitos que causem prejuízos à municipalidade, entendo que também não representam risco suficiente para reiniciar o processamento dos autos, ou ainda para resultar na indicação de rejeição de contas.

- e) Quanto ao não atingimento de indicadores e metas relacionadas ao **Plano Municipal de Educação (PME)**, ao **Plano Municipal de Saúde (PMS)** (**subseções 5.1.1, 5.2.1**), não há evidências nos autos de prejuízo ao Erário decorrente de tais indícios de falhas na gestão do planejamento. Da mesma forma, não há evidências de que o não atingimento das metas esteja vinculada à má aplicação de recursos. Assim, mais uma vez, verifica-se que a Prestação de Contas Anual trouxe à luz questões que demandam atenção por parte da gestão municipal, com vistas à melhoria dos serviços prestados à população. Entretanto, não foram configuradas irregularidades que poderiam macular as contas do gestor.

II.2.1 CONCLUSÃO

Ante o exposto, a reabertura da instrução processual para promover a citação do responsável, conforme pleiteado pelo *Parquet* de Contas, seria uma medida desproporcional e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual, que regem a atuação deste Tribunal de Contas. A condução de tal procedimento, sem a identificação da relação causal necessária à caracterização das irregularidades ou não conformidades, especialmente quando as falhas apuradas não têm o condão de impactar o resultado das contas, gera custos processuais injustificados e pode

⁷ Por se tratar de contas que representam passivos, o apontamento afeta o balanço patrimonial (peça 3)



comprometer a eficiência administrativa da Corte de Contas.

Não à toa, a Emenda Regimental nº 22, de 14 de fevereiro de 2023, alterou o art. 126 do Regimento Interno do TCEES, para que a abertura de contraditório só fosse exigida quando identificada, na fase instrutória, uma distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, tenha potencial para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Sua redação passou a ser a seguinte:

Art. 126. **Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito** ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. **(grifos nossos)**

Registre-se que a proposta para a referida emenda regimental (Processo TC 0266/2023-1) foi submetida à Consulta Pública, e apresenta as seguintes considerações:

[...]

Assim, considerando que a certificação dos balanços e a verificação da conformidade da execução dos orçamentos, realizadas para a emissão dos pareceres prévios, aumentam o grau de confiança depositado pelos cidadãos e seus representantes eleitos nas contas prestadas, contribuindo para o aperfeiçoamento da *accountability* vertical e horizontal, e da própria democracia⁸, e que esse efeito só ocorre se as informações contidas nos pareceres chegarem a seus usuários de forma oportuna;

Considerando que a demora na elaboração do parecer prévio prejudica a *accountability* horizontal, pois adia a capacidade do Poder Legislativo de sancionar ou premiar – *lato sensu* – o governante, no julgamento de contas;

Considerando que o longo período entre o exercício ao qual as contas se referem e o parecer prévio sobre elas emitido, prejudica, também, a *accountability* vertical, na medida em que, quanto mais demora, maior a probabilidade de aquele chefe de Poder Executivo disputar novas eleições ou nelas apoiar outro candidato, para o mesmo ou para outro cargo, e o eleitor tenha que decidir entre premiá-lo com seu voto ou o punir votando no

⁸ MOUTINHO, Donato Volkers Moutinho. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplô impacto na apreciação pelos tribunais de contas. *Revista Controle – Doutrina e Artigos*, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v19i2.696>.



concorrente sem que tenha acesso às informações que posteriormente resultarão da apreciação;

Considerando que, quando emitidos com celeridade, os pareceres prévios reduzem a assimetria de informação entre Executivo e Legislativo no processo orçamentário, na medida em que entregam às casas legislativas informações que podem ser utilizadas para confirmar, enriquecer ou contrastar aquelas apresentadas pelo governo, possibilitando escolhas mais fundamentadas na alocação de recursos públicos⁹;

Considerando que os pareceres prévios emitidos em mais de 90 (noventa) dias não chegam aos vereadores a tempo de subsidiar a discussão das leis de diretrizes orçamentárias (LDO) destinadas a vigorar dois exercícios após aquele ao qual as contas se referem;

Considerando que, se a edição do parecer prévio demora mais de 180 (cento e oitenta) dias, tampouco as tramitações das leis orçamentárias anuais (LOA) destinadas a vigorar no ano seguinte são subsidiadas pelas informações constantes nos pareceres;

Considerando que os pareceres prévios proferidos entre o final do exercício seguinte e 24 (vinte e quatro) meses após a apresentação das contas sequer contribuem com as discussões das LDO e LOA destinadas a vigorar no terceiro ano após aquele ao qual tais contas se referem;

Considerando que um parecer prévio com informações – sobre a conjuntura econômica e social do município, acerca da situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a respeito da execução dos orçamentos – referentes a certo exercício teria reduzido valor na discussão e elaboração de LDO ou LOA destinada a vigorar depois de 4 (quatro) anos;

Considerando que quanto mais o parecer prévio demorar a chegar aos parlamentares, ainda que seja um produto excelente, menor será o seu potencial de contribuir para o aperfeiçoamento do processo orçamentário;

Considerando que nas cortes de controle externo cujo rito processual de apreciação das contas de governantes é mais eficiente somente há abertura de contraditório quando, diante de distorções e/ou não conformidades identificadas, vislumbra-se a possibilidade de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, como no Tribunal de Contas da União;

Considerando que as diretrizes de controle externo relacionadas à sistematização da apreciação para emissão do parecer prévio nas contas do chefe de Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes – aprovadas pela Resolução 1, de 28 de abril de 2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), e contidas em seu Anexo I –, em seu parágrafo 37.5, recomendam a abertura de contraditório “[...] quando as opiniões conclusivas no relatório técnico forem adversas ou com abstenção de opinião”¹⁰, justamente as situações que podem resultar em

⁹ MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blücher, 2020. p. 374-375.

¹⁰ ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). **Resolução 1, de 28 de abril de 2021**. Aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”. Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp->



parecer prévio pela rejeição de contas. Ou seja, não fez referência às opiniões com ressalva, que não seriam suficientes para a recomendação de rejeição, apenas para a oposição de ressalva;

Considerando que a abertura de contraditório exige nova análise pelas unidades técnicas envolvidas, ocasionando um acréscimo médio direto em torno de 3 (três) meses¹¹ à instrução do processo – sem contar o acréscimo indireto, ocasionado pela impossibilidade de instruírem outros processos enquanto examinam as informações e os documentos apresentados por ocasião do contraditório;

Considerando que a exigência de abertura de contraditório em decorrência de qualquer indício de irregularidade exigiu a oitiva de prefeitos em 61 (sessenta e uma) das 66 (sessenta e seis) contas examinadas entre março e o início de outubro de 2022, representando 92% (noventa e dois por cento) das contas apreciadas no período;

Considerando que, nesses 61 (sessenta e um) processos que exigiram contraditório, foram identificadas distorções ou não conformidades relevantes o suficiente para se vislumbrar a rejeição de contas em não mais que uma dezena, apenas 16% (dezesesseis por cento) deles;

Considerando que as eventuais ressalvas não afetam a exigência de quórum qualificado para que o resultado do julgamento de contas prestadas por prefeito contrarie as conclusões do respectivo parecer prévio emitido pelo TCEES; e

Ponderando-se os princípios do contraditório e da tempestividade, sem que a aplicação de um afaste a incidência do outro;

Entende-se que a melhor opção é alterar o art. 126 do Regimento Interno do TCEES, para que a abertura de contraditório só seja exigida quando identificada, na fase instrutória, distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, tenha potencial para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Com isso, estender-se aos prefeitos, como chefes de Poder Executivo em seu âmbito de atuação, o tratamento atualmente dispensado ao governador

Vê-se, portanto, que, em relação às impropriedades ou distorções ora debatidas, desde a fase instrutória já era possível identificar que não resultariam na rejeição de contas. Portanto, a medida proposta pela instrução técnica – a emissão de ciência ao jurisdicionado nos termos do art. 9º da Resolução 361/2022 – revela-se, neste caso concreto, não apenas suficiente, mas também adequada para reorientar a atuação

cocontradintent/uploads/2021/04/RESOLUCAO-N.-01-2021-ATRICON-Apreciacao-do-Parecer-Previo-das-contas-do-Chefe-do-Poder-Executivo-publicacao.pdf. Acesso em: 11 out. 2022. p. 12.

¹¹ Nos processos de contas dos prefeitos referentes ao exercício de 2020, as 21 instruções técnicas conclusivas elaboradas após a abertura de contraditório foram emitidas, em média, 87 dias após a emissão do respectivo relatório técnico, conforme ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Sistema e-TCEES**: consulta de processos. Vitória, 4 out. 2022.



administrativa e evitar a repetição das impropriedades apontadas.

A Resolução 361/2022 prevê que as ciências têm como objetivo alertar o gestor público sobre falhas que não configuram irregularidades graves, mas que merecem atenção para assegurar a conformidade e eficiência da gestão pública. Dessa forma, o alerta formal cumpre a função pedagógica e preventiva do controle externo, sem impor encargos excessivos ou medidas desnecessárias ao processo.

Além disso, a ausência de repercussão fiscal ou contábil, decorrente das falhas, de planejamento e de execução, constatadas reforça a conclusão de que as presentes contas não se encontram maculadas.

Diante do exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a reabertura da instrução processual, tampouco para a rejeição das contas.

Ante todo o exposto, divergindo do parecer ministerial 01246/2025-6, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01414/2025-1** (peça 115).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do Ministério Público de Contas, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:



1. PARECER PRÉVIO TC-053/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Conceição do Castelo, Senhor Christiano Spadetto, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Conceição do Castelo, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Christiano Spadetto ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**, sobre:

1.2.1. A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC).

1.2.2. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4 da ITC).



- 1.2.3. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC).
- 1.2.4. A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 da ITC).
- 1.2.5. A necessidade de o Município adotar os procedimentos para o reconhecimento e mensuração das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.7.1 da ITC).
- 1.2.6. O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC).
- 1.2.7. O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 35 das 96 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC)

1.3. DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 01414/2025-1.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.



3. Data da Sessão: 30/05/2025 - 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



